

ACÓRDÃO TC-900/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-7590/2011 (APENSOS: TC-866/2006, TC-3006/2006 E TC-7720/2009)
JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ASSUNTO - RECURSO DE REVISÃO
RECORRENTE - GENIEL PAULO DE BRITO
ADVOGADO - RENAN DE SÁ LIMA (OAB/ES Nº 16.308)

EMENTA

GENIEL PAULO DE BRITO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005 - CONTAS IRREGULARES - RESSARCIMENTO - MULTA - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - NEGAR PROVIMENTO - RETIFICAR ACÓRDÃO TC-290/2009 PARA EXCLUIR O ITEM 3, DEVIDO A ERRO MATERIAL - RECURSO DE REVISÃO - 1) CONHECER - PROVIMENTO PARCIAL - REFORMULAR ACÓRDÃO TC-446/2011 - PRAZO DE 30 DIAS PARA RECOLHER O VALOR DO RESSARCIMENTO - 2) DETERMINAÇÃO.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor **Geniel Paulo de Brito**, então Presidente da Câmara Municipal de Conceição da Barra, no exercício de 2005, em face do **Acórdão TC nº 446/2011**, prolatado nos autos do Processo TC nº 7720/2009, em apenso, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto, em face do Acórdão TC nº 290/2009, constante do Processo TC nº 866/2006, que julgou irregulares as contas apresentadas pelo recorrente, impondo-lhe multa, no valor correspondente a **1.000 VRTE's**, bem como a imputação de ressarcimento ao erário correspondente a 16.128,75 VRTE's, tendo em vista os seguintes procedimentos irregulares:

- 1) Fixação do subsídio do Presidente da Câmara Municipal acima do teto constitucional (**ressarcimento ao erário de 16.128,75 VRTE's**);
- 2) Falta de indicação sucinta do objeto da licitação (Carta Convite nº 001/2005);
- 3) Carta Convites incompletas e irregulares nos procedimentos;
- 4) Contratação irregular de empresa para serviços de publicidade por inexigibilidade;
- 5) Contratação por prazo indeterminado, infringindo o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

A área técnica, através da 8ª Controladoria Técnica, nos termos da Instrução Técnica de Recursos nº 114/2011 (fls. 10/12), verificou que o expediente é tempestivo, tendo opinado pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso, por absoluta ausência de fundamentação legal, sendo acompanhada pelo Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer PPJC nº 699/2012, de fl. 16, da lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira.

Ato contínuo, este Relator divergiu do entendimento da área técnica e do douto Representante do *Parquet* de Contas e **votou**, às fls. 27/31, pelo conhecimento do recurso, bem como pelo encaminhamento do mesmo à área técnica para análise de mérito, tendo sido acompanhado pelo Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, conforme Decisão TC nº 3043/2013 (fl. 32).

Instada a se manifestar, a 8ª Secretaria de Controle Externo, nos termos da Instrução Técnica de Recursos nº 79/2013 (fls. 35/43) opinou pela **TOTAL NEGATIVA DE PROVIMENTO** do presente recurso.

O Ministério Público Especial de Contas, através de seu Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos da MMPC nº 4319/2014, em consonância com a área técnica, opinou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Da análise do feito, verifico que a área técnica e o douto Representante do *Parquet* de Contas opinaram pela total negativa de provimento do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor **Geniel Paulo de Brito**, então Presidente da Câmara Municipal de Conceição da Barra, no exercício de 2005, em face do **Acórdão TC nº 446/2011**.

Desse modo, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica de Recursos nº 79/2013 (fls. 35/43), *verbis*:

[...]

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **somos pela TOTAL NEGATIVA DE PROVIMENTO, nos termos acima delineados.**

Ressaltamos, por fim, que **a defesa deixa consignado o seu interesse em realizar sustentação oral na ocasião do julgamento do presente feito, conforme a petição de fl. 19 destes autos.** – grifei e negritei

Por seu turno, o douto Representante do *Parquet* de Contas, nos termos da MMPC nº 4319/2014 acompanhou a área técnica na íntegra, quanto à negativa de provimento ao presente recurso.

Assim sendo, passo à análise do mérito, no que se refere às irregularidades mantidas pela área técnica e pelo douto *Parquet* de Contas, elencadas **nos itens 1, 2, 3, 4 e 5** da Instrução Técnica de Recursos nº 79/2013 (fls. 35/43).

1) FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 29, INCISO VI, ALÍNEA “B”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A presente irregularidade, como bem opinou o corpo técnico e douto Representante do *Parquet* de Contas é procedente, vez que não fora observado o limite constitucional, na forma do **artigo 29, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal/88.**

Por outro lado, cabe ressaltar que o julgamento dos presentes autos está sendo realizado dentro da vigência do artigo 87, § 1º, da Lei Complementar nº 621/2012, bem como da vigência do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, Resolução TC nº 261/2013, e, neste caso, entendo que deve ser observado o que dispõe o previsto na referida resolução, vejamos:

Art. 157. Na fase de instrução, verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

[...]

II - se houver débito, determinará a citação do responsável para que, no prazo de trinta dias, apresente alegações de defesa ou recolha a quantia devida, ou ainda, a seu critério, adote ambas as providências; [...] - grifei e negritei

O parágrafo 4º do referido artigo estabelece que, reconhecida a boa-fé do responsável, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, se não houver sido observada irregularidade grave nas contas, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável.

Deste modo, entendo que as razões de defesa devem ser rejeitadas, e com fundamento no artigo 157, inciso II, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, verifico que **não foi oportunizado, quando da citação, o recolhimento do ressarcimento que lhe era atribuído**, motivo pelo qual entendo que o gestor deva ser notificado para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, recolha a importância de **16.128,75 VRTE's, devidamente atualizada**, sob pena de se manter os termos da negativa de provimento do presente recurso, relativamente a este item.

2) FALTA DE INDICAÇÃO SUCINTA DO OBJETO DA LICITAÇÃO (CARTA CONVITE Nº 001/2005). INFRINGÊNCIAS AOS ARTIGOS 38, CAPUT, E 40, INCISO I, DA LEI Nº 8.666/1993.

A Subscritora da Instrução Técnica argumenta que foi apurado no “edital do Convite nº 01/05, referente à licitação para aluguel de um veículo para utilização pela Câmara, identificando o objeto apenas como “um veículo”, sem uma descrição sucinta e clara do ano de fabricação, equipamentos necessários, tipo de veículo, entre outros”.

O Recorrente, em sua defesa, contra argumenta, em síntese, a inexistência de prejuízo para a administração pública e para terceiros, afirmando que foi respeitado o princípio da isonomia entre os licitantes, vez que não houve pedido de justificativa ou recurso por parte daqueles.

Neste sentido, como bem apontou a área técnica, entendo que o objeto da licitação deve ser indicado por descrição sucinta e clara, possibilitando aos interessados o perfeito conhecimento do que a Administração deseja contratar.

Assim sendo, acompanho o entendimento da área técnica e do douto Representante do *Parquet* de Contas e **mantenho a presente irregularidade**, contudo, **mitigo seus efeitos**, vez que entendo que não se trata de ato que importe grave infração à norma legal ou regulamentar, **devendo ser expedida determinação** ao atual gestor da Câmara Municipal de Conceição da Barra, no sentido de que observe nas licitações vindouras da municipalidade o que dispõe os artigos 38, *caput*, e 40, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

3) CARTAS CONVITES INCOMPLETAS E IRREGULARES NOS PROCEDIMENTOS. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 40, CAPUT, INCISOS I, II, III E VII, E AO ARTIGO 43, § 2º, TODOS DA LEI Nº 8.666/1993.

A Subscritora da Instrução técnica, em síntese, argumenta que o Recorrente discorda em suas razões dos termos da Instrução Técnica de Recursos, constante dos autos do Processo TC nº 7720/2009 (Recurso de Reconsideração, em apenso), ratificando os argumentos já lançados quando da apresentação de sua justificativa prévia e da interposição do recurso daqueles autos.

Neste sentido, a Subscritora ratifica o entendimento anteriormente esposado pela área técnica desta Corte nos autos em apenso.

Aduz o Recorrente que os convites, como a própria lei os define quanto a seus prazos, preços e requisitos, não exigem complexidade, como nas demais modalidades, informando, inclusive, que não houve recurso de licitantes que questionassem a omissão de requisitos ou outras exigências legais que pudessem torná-los nulos.

Assim sendo, acompanho o entendimento da área técnica e do douto Representante do *Parquet* de Contas e **mantenho a presente irregularidade**, contudo, **mitigo seus efeitos** vez que entendo que não se trata de ato que importe grave infração à norma legal ou regulamentar, **devendo ser expedida determinação** ao atual gestor da Câmara Municipal de Conceição da Barra, no sentido de que observe nas licitações da municipalidade o que dispõe o artigo 40, *caput*, incisos I, II, III e VII, e o artigo 43, § 2º, ambos da Lei nº 8.666/1993.

4) CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE PUBLICIDADE POR INEXIGIBILIDADE. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 2º C/C O ARTIGO 3º, § 1º, INCISO I, E AO ARTIGO 25, INCISO II, TODOS DA LEI Nº 8.666/1993; AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE, DA ISONOMIA, DA ECONOMICIDADE E DA EFICIÊNCIA, E AO ARTIGO 124, CAPUT, E § 3º, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

A Subscritora da Instrução Técnica argumenta que “restou comprovada a contratação por inexigibilidade de licitação da Editora Vale dos Itaúnas Ltda para realizar a publicidade e divulgação de relatórios e trabalhos do Legislativo Municipal de Conceição da Barra, o que ensejou na infringência ao artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93”.

Argumenta, ainda, a Subscritora da instrução que o “Recorrente tão somente deu continuidade à contratação por inexigibilidade que outros gestores já vinham fazendo antes da sua gestão, nos restando apenas, sucintamente, dizer que não se justifica um erro cometendo outro. Não pode o ordenador de despesa se eximir de fazer a coisa certa pelo simples fato de que o seu antecedente vinha agindo de forma irregular. O erro não deve, de sobremaneira, se perpetuar ou ser tolerado pelo motivo ora esposado pelo recorrente”.

Em sede recursal, o Recorrente argui que a contratação da empresa jornalística “Editora Vale do Itaúnas Ltda – SC”, por inexigibilidade, já vinha sendo realizada há vários anos sem que este Egrégio Tribunal de Contas questionasse a validade ou a inconstitucionalidade do art. 124, § 3º da Lei

Orgânica do Município, sendo que a contratação da referida empresa, fora feita por vários anos pelos Poderes Executivo e Legislativo, levando o Presidente à certeza de que poderia continuar fazendo da mesma forma, pois nunca fora advertido do contrário por esta Colenda Corte de Contas.

Sobre a questão, contratação de serviços, a Lei nº 8.666/93, dispõe em seu artigo 2º, e parágrafo único, *verbis*:

Art. 2º “As obras, **serviços**, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.**”

Parágrafo Único: Para os fins desta Lei, considera-se **contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas**, seja qual for a denominação utilizada.” – grifei e negritei

A *mens legis* excepciona a obrigatoriedade de contratação em casos excepcionais nos termos dos artigos 24 e 25 que prevê hipóteses de dispensas e inexigibilidade de licitação, destacando-se o disposto no artigo 24, IV, da referida lei, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - **nos casos de emergência** ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança** de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; – grifei e negritei

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União - TCU enfrentou a matéria, decidindo nos seguintes termos, *verbis*:

Para o fim de enquadramento na hipótese de **dispensa de licitação prevista no inc. IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 não há que se fazer distinção entre a emergência resultante de fato imprevisível e a decorrente da incúria ou desídia administrativa**, desde que devidamente **caracterizada a urgência de atendimento à situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares** “A situação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência

real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, **sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares**”. Com esse entendimento, o Tribunal julgou improcedente representação contra a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – (Chesf), acerca de irregularidades na contratação de empresa, para a prestação de serviços na área de propaganda e publicidade, por meio de processo de dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993 (situação emergencial). Para a unidade técnica, na espécie, o uso da dispensa de licitação teria se revelado indevido, pois “a caracterização da suposta situação emergencial não restou fundamentada em fatos novos e imprevisíveis, mas em situação decorrente de omissão do agente público, que não providenciou a licitação em tempo hábil”. Na instrução do processo, informou-se que serviços não relacionados a essas campanhas também teriam sido contratados por meio de dispensa de licitação, amparada na emergência. Propôs-se, então, que os responsáveis pela contratação emergencial, supostamente irregular, fossem apenados com multa. O relator, todavia, dissentiu do encaminhamento. Segundo ele, “há que se separar a ausência de planejamento da contratação emergencial propriamente dita, tratando-as como questões distintas”. **Nesse quadro, a contratação emergencial ocorreria “em função da essencialidade do serviço ou bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação”**. Assim, **“na análise de contratações emergenciais não se deve buscar a causa da emergência, mas os efeitos advindos de sua não realização”**. A partir da verificação desses efeitos, caberia à Administração sopesar a imperatividade da contratação emergencial e avaliar a pertinência da aplicação da excepcionalidade permitida pelo art. 24, IV, da Lei de Licitações. No caso concreto, o relator entendeu que “a contratação emergencial se caracterizou, sobretudo, pela necessidade de não interrupção dos serviços de publicidade de utilidade pública”, os quais, para, ele, dizem respeito a uma área que “está relacionada com a divulgação de serviços que tenham como objetivo informar, orientar, avisar, prevenir ou alertar segmento ou toda a população para adotar comportamentos que lhe tragam benefícios sociais, visando à melhoria em sua qualidade de vida”. Aditou que a principal atividade prevista na área de serviços de publicidade de utilidade pública era a campanha de prevenção de queimadas, destacando que “incêndios em canaviais existentes sob linhas de transmissão da Chesf têm provocado, no período da colheita, interrupção no fornecimento de energia elétrica, principalmente em Pernambuco e Alagoas. A campanha que a Chesf vem fazendo nas últimas décadas, através de emissoras de rádio e televisão, contribui decisivamente para a redução dos desligamentos”. Consignou o relator, ainda, que à época da queima dos canaviais no nordeste do país, os desligamentos de linhas de transmissão, em decorrência de tais queimadas, apresentaria acentuado crescimento, caracterizando situação que poderia ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, fato que autorizaria a utilização da contratação direta prevista no art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93. Em face do exposto, o Plenário manifestou sua anuência, acompanhando o relator no entendimento de que a representação não mereceria ser provida. (Acórdão n.º 1138/2011-Plenário, TC-006.399/2008-2, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 04.05.2011). – grifei e negritei

No caso sob exame, entendo que estão presentes os requisitos para a contratação temporária, visto que o Recorrente, por força de lei, contratou a referida empresa para prestar serviços de publicidade e divulgação de relatórios e trabalhos do Legislativo Municipal de Conceição da Barra, não se atendo aos preceitos da Lei nº 8.666/93, bem como sem que tenha sido advertido por esta Corte de Contas, quanto a inexigibilidade do artigo 124, § 3º da Lei Orgânica do Município.

Em sendo assim, conquanto os termos da irregularidade suscitada, entendo que no caso em comento, não restou demonstrada má fé por parte do Recorrente, **vez que se tratou de procedimento praticado por outras gestões, com base em Lei Municipal**, sendo que este seria fato ensejador a apuração de situações ocorridas por este Egrégio Tribunal de Contratos em gestões anteriores.

Desta maneira, dirijo do entendimento da área técnica e do *Parquet* de Contas e **afasto a presente irregularidade**, restando evidenciado o interesse público na contratação com vistas a dar continuidade à ação da municipalidade.

5) CONTRATAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO, INFRINGINDO O ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Subscritora da Instrução Técnica relata que “não obstante a Constituição Federal prescrever que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, as contratações realizadas pelo Legislativo de Conceição da Barra, sob a responsabilidade do recorrente, tiveram por fundamento a Resolução nº 001/2005”.

Argumenta a Subscritora que “o Recorrente cinge-se a repetir as alegações anteriores, reafirmando que as contratações se deram com base na Resolução nº 001/2005 da Câmara, sendo imprescindível para os cargos de servente, vigilante e auxiliares ante a ausência de servidores efetivos e somente até que se realizasse concurso público”.

Lado outro, a Subscritora contra argumenta que “a regra matriz para a acessibilidade na Administração Pública é a realização de concurso público, salvo a nomeação dos cargos em comissão e a permissão constitucional concedida à União, aos Estados e aos Municípios para edição de leis, e não de resoluções, que estabeleçam os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público”.

O Recorrente alega que, quando “assumiu a Presidência (Mandato de apenas um ano) não dispunha de servidores efetivos para os cargos de serventes, vigilantes e auxiliares para desenvolver os trabalhos, e, neste caso, até a realização de concurso público, a contratação era imperiosa e necessária”.

A esse respeito a jurisprudência do Excelso pretório assim estabelece, *litteris*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX, DA CB/88. 1. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. 37, IX da Constituição 2. **A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.** 3. Ação direta julgada improcedente. (3068 DF, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 24/08/2004, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 23-09-2005 PP-00006 EMENT VOL-02206-1 PP-00132 REPUBLICAÇÃO DJ 24-02-2006 PP-00007) – grifei e negritei

Assim, verifico que o gestor justificou tal fato, vez que **a Câmara não possuía servidor efetivo para preenchimento dos cargos em comento, sendo que os serviços a serem prestados, não poderiam ficar paralisados até a posse de servidores admitidos através de concurso público.**

Desta forma, divirjo da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas e **afasto a presente irregularidade**, em face da necessidade de continuidade da ação estatal relativamente aos serviços da Câmara Municipal.

Por todo o exposto, divergindo do posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, em razão do **CONHECIMENTO** do recurso de revisão, já realizado, **DÊ PROVIMENTO** ao recurso, reformulando-se parcialmente o v. Acórdão atacado, nos seguintes termos:

- 1) **Afaste as irregularidades** constantes nos **itens 4 e 5** desta decisão, pelas razões antes expendidas;
- 2) **Mantenha as irregularidades** constantes nos **itens 2 e 3** desta decisão, porém, **mitigando seus efeitos**, visto que não constituem ato que importem grave infração à norma legal ou regulamentar, em face das razões antes expendidas;
- 3) **Rejeite** as razões de defesa apresentadas pelo Senhor **Geniel Paulo de Brito**, então Presidente da Câmara Municipal de Conceição da Barra, no exercício de 2005, **relativamente ao item 1 desta decisão**, expedindo-se notificação para que, **no prazo de 30 dias, prova o recolhimento do valor objeto de imputação de ressarcimento, isto é, 16.128,75 VRTE's**, devidamente atualizado, hipótese em que poderá ter suas contas **julgadas regulares com ressalva**, sob pena de não o fazendo se manter os termos do julgamento antes realizado.

VOTO, também, no sentido de que seja expedida **DETERMINAÇÃO** no sentido de que se promova licitação com objeto claramente delimitado, bem como realize convites de maneira completa, observando-se a legislação e regência.

VOTO, por fim, no sentido de que, cumpridas as formalidades devidas, em não havendo expediente recursal, bem como o recolhimento devido, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Especial de Contas para acompanhamento da decisão, em face da imputação de ressarcimento mantida.

É como voto.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

21ª SESSÃO ORDINÁRIA 30/06/2015

DISCUSSÃO DO PROCESSO TC- 7590/2011

RELATOR: MARCO ANTONIO DA SILVA

O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN - O Senhor Geniel Paulo de Brito respondeu a tudo sozinho, pelo que parece. V.Ex.^a reconheceu a partir de qual pressuposto ou quais pressupostos, o Recurso de revisão?

O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA - Neste momento, Conselheiro, o Recurso de Revisão não tem efeito suspensivo, estou me atendo às razões recursais. Como não abordou nada no que diz respeito à citação de outros; manteve, mas oportunizando nos termos do 157, para que isso... Isso não foi feito antes da vigência da Lei 621. O recurso foi intentado antes da vigência da Lei 621. Foram esses os termos do voto. Mas entendi o que V.Ex.^a coloca.

O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN - Porque não haveria de se fazer anteriormente o reconhecimento, conhecer o Recurso de Revisão?

O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA - Já foi conhecido. Por isso coloquei “já conhecer”.

O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN - Acompanho V.Ex.^a, no mérito. **(final)**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7590/2011, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia trinta de junho de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva:

1. Conhecer do presente Recurso de Revisão, e, no mérito, dar parcial provimento, reformulando-se parcialmente o Acórdão TC-446/2011, nos seguintes termos:

1.1 Afastar as irregularidades constantes nos itens 4 e 5 do voto do Relator, pelas razões antes expendidas;

1.2 Manter as irregularidades constantes nos itens 2 e 3 do voto do Relator, porém, mitigando seus efeitos, visto que não constituem ato que importem grave infração à norma legal ou regulamentar, em face das razões antes expendidas;

1.3 Rejeitar as razões de defesa apresentadas pelo Sr. Geniel Paulo de Brito, Presidente da Câmara Municipal de Conceição da Barra no exercício de 2005, relativamente ao item 1 do voto do Relator, expedindo-se **notificação para que, no prazo de 30 dias, prove o recolhimento do valor objeto de imputação de ressarcimento, isto é, 16.128,75 VRTE**, devidamente atualizado, hipótese em que poderá ter suas contas **julgadas regulares com ressalva**, sob pena de não o fazendo se manter os termos do julgamento antes realizado;

2. Determinar que se promova licitação com objeto claramente delimitado, bem como se realizem convites de maneira completa, observando-se a legislação em regência;

Fica o responsável, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito aplicado, nos termos do art. 454, inciso I, c/c o art. 87, § 2º, e art. 148, parágrafo único, todos do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena de não o fazendo manterem-se os termos do julgamento anterior.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de julgamento os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões